



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364037

DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº: 39809

Agravo de Instrumento Nº. 2312485-85.2024.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos

Juiz: Daniel Toscano

Agravante: Luana Cristina Ferreira de Oliveira

Agravado: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores Municipais de Sjcamos - Cressem

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – DETERMINAÇÃO À AGRANVATE PARA QUE APRESENTASSE DOCUMENTOS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA OU QUE EFETUASSE O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA – DETERMINAÇÕES NÃO ATENDIDAS – decurso do prazo fixado – recurso deserto – inobservância do disposto no art. 1.007, § 4º e 1.017, § 1º do CPC – ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade – recurso não conhecido, de forma monocrática, nos termos do art. 932, III do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de execução de título extrajudicial promovida pela agravada contra a agravante.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 321/322 dos autos de origem, pela qual foi parcialmente acolhido o pedido de desbloqueio de valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontrados em contas de titularidade da agravante.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para o fim de obstar o levantamento de valores (fls. 25/26).

Na sequência, foi prolatada a seguinte decisão: *“A agravante (Luana Cristina Ferreira de Oliveira) se declarou professora. Na ocasião em que interposto o recurso ela requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O pedido foi formulado amparado apenas na declaração de hipossuficiência financeira (fls. 22 deste instrumento). Sem maiores esclarecimentos, não é possível a concessão do benefício. Por essa razão, fica a agravante intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, prova documental atual e idônea apta a demonstrar a hipossuficiência financeira alegada, sob pena de indeferimento do benefício. Na hipótese de não produzir prova, no mesmo prazo, o recurso deverá ser preparado, sob pena de deserção”* (fls.38).

O prazo concedido decorreu sem que fosse apresentado documentos hábeis à comprovação da hipossuficiência financeira alegada. O preparo recursal também não foi efetuado (certidão de fls. 40).

É a síntese necessária.

O agravo não merece ser conhecido.

O art. 1.007 do Código de Processo Civil determina que *“no ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*. Especificamente sobre o agravo de instrumento, o § 1º do art. 1.017 do mesmo diploma dispõe que *“acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais”*.

Conforme anotado, a agravante se descuidou em exibir documentação hábil à demonstração da hipossuficiência financeira alegada. Também não cuidou de efetuar o recolhimento do preparo recursal.

Nessas circunstâncias, forçoso o reconhecimento da deserção do recurso manejado e a sua conseqüente manifesta inadmissibilidade, o que inviabiliza seu conhecimento, nos termos do art. 932, III do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do exposto, de forma monocrática, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**. Por consequência, fica revogada a decisão de fls. 25/26, pela qual foi obstado o levantamento de valores antes da apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator